

A. I. Nº - 232902.0047/02-7
AUTUADO - PIONEIRO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-01.03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE OPERANDO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Alegada a regularização da inscrição em data anterior à autuação. Falta de prova do alegado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11/11/02, acusa o contribuinte de, estando com a sua inscrição cadastral cancelada, adquirir mercadorias para comercialização. Imposto lançado: R\$ 726,51. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que sua inscrição foi cancelada porque o estabelecimento se encontrava sem indicação do “número de porta”, conforme informações prestadas pela Inspetoria. Argumenta que, quando requereu a inscrição, acostou ao pedido o contrato social e o contrato de locação, e neles não consta o número de porta, razão pela qual foi considerado como “sem número”. Aduz que, ao tomar conhecimento do cancelamento, adotou as medidas cabíveis, através do Processo nº 316232/2002-4, de 30/10/02, tendo o pedido sido deferido em 1/11/02. Pede que isso seja averiguado antes de se decidir a lide, que se o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação comentando que as mercadorias eram destinadas a contribuinte que se encontrava com a inscrição cancelada. Transcreve dispositivos do Regulamento do imposto. Quanto à alegação da defesa de que o pedido de reinclusão foi deferido no dia 1/11/02, antes da autuação, o fiscal contrapõe que o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório do fato.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada. Pelos elementos constantes nos autos, observo que foi lançado o imposto pela fiscalização do trânsito, relativamente ao valor adicionado.

O autuado defendeu-se alegando que, de acordo com informações prestadas pela Inspetoria, a inscrição foi cancelada porque o seu estabelecimento não tem a indicação do “número de porta”, constando no cadastro a indicação “s/nº”, em consonância com o contrato social e o contrato de locação. Aduz que adotou as medidas cabíveis através do Processo nº 316232/2002-4, de 30/10/02, tendo o pedido sido deferido em 1/11/02 pelo auditor fiscal Roberto Fernandes Gonçalves. Pede que isso seja averiguado antes de se decidir a lide.

Realmente, no Auto de Infração, em seguida ao nome do logradouro onde funciona o estabelecimento, consta a indicação “s/nº”.

A questão de endereços em Salvador é um problema muito grave. No caso em exame, o estabelecimento fica no bairro de Massaranduba. Mesmo no centro da cidade, como, por exemplo, a Av. Sete de Setembro e a Av. Estados Unidos, é caótica a numeração dos imóveis: as casas geralmente não têm número, outras têm dois números. Imagine-se na periferia.

O regulamento prevê o cancelamento da inscrição quando ficar comprovado que o contribuinte não funciona “no endereço indicado”, mas não pelo fato de o imóvel não ter a designação numérica do órgão competente, uma vez que isso escapa ao controle do contribuinte.

Faço essas considerações em tese. Porém, no exame do caso concreto, observo que o contribuinte não fez prova do que alegou, ou seja, de que através do Processo nº 316232/2002-4, de 30/10/02, tivesse solicitado a regularização de sua inscrição e que o pedido tivesse sido deferido em 1/11/02 pelo auditor fiscal Roberto Fernandes Gonçalves. Para fazer prova bastava anexar cópia do Documento de Informações Cadastrais (DIC) com o despacho da autoridade competente. No processo administrativo, não basta alegar; é necessária a prova do que foi alegado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0047/02-7**, lavrado contra **PIO-NEIRO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 726,51**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA